



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343488-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **LUIZA VALENTINA BINHALDI BRAZ DE ARAÚJO** é agravado **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2343488-58.2024.8.26.0000**

Relator **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 20ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1159135-85.2024.8.26.0100**

Juiz: **Elaine Faria Evaristo**

Agravante: **LUIZA VALENTINA BINHALDI BRAZ DE ARAÚJO**

Agravado: **PREVENT SENIOR LTDA**

Voto nº 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cobertura de tratamento multidisciplinar, pelo método ABA – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Pedido de custeio dos tratamentos em clínica situada em até 10 km de distância de sua residência – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Clínica credenciada indicada pela operadora de saúde que estaria situada há mais de 1 (uma) hora de distância – Tempo de deslocamento diário até o prestador de serviço credenciado que poderia inviabilizar a continuidade do tratamento pela beneficiária – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Risco de dano demonstrado – Postergação do tratamento prescrito que poderia causar prejuízos à saúde da beneficiária envolvida – Tutela devida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 49/52, proferida pela MM. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Elaine Faria Evaristo, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **LUIZA VALENTINA BINHALDI BRAZ DE ARAÚJO** contra **PREVENT SENIOR LTDA**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/12), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, ser diagnosticada com transtorno do espectro autista e possuir indicação médica para realização de tratamento multidisciplinar contínuo. Contudo, alega que as clínicas credenciadas indicadas pela operadora de saúde estariam situadas há mais de 25km de distância de sua residência, inviabilizando a continuidade do tratamento, em razão do tempo de deslocamento diário. Assim, requer, em síntese, que a operadora de saúde seja compelida a indicar clínica credenciada próxima à residência da autora, sugerindo um raio não superior a 10 km de distância. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, às p. 64/68, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer favorável ao recurso, às p. 73/83.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, que visava compelir a ré a fornecer cobertura ao tratamento multidisciplinar prescrito à autora, em clínica credenciada situada em um raio de até 10km de distância da residência da beneficiária.

Sendo assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos temos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de

evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que é menor impúbere diagnosticada com transtorno do espectro autista e que possui indicação médica para realização de tratamento multidisciplinar, pelo método ABA.

Sabe-se, ainda, que a intervenção precoce no tratamento de transtorno do espectro autista é a regra, a fim de garantir o melhor aproveitamento da janela de elasticidade cerebral destes pacientes, atingindo, assim, melhores resultados. Daí, portanto, a urgência dos pedidos formulados.

No tocante à probabilidade do direito, cumpre registrar que, segundo a Resolução Normativa nº 539/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, as operadoras de saúde têm o dever de fornecer cobertura aos tratamentos destinados ao manejo de pacientes diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento, com observância exata da metodologia prescrita pelo médico assistente.

Deve-se ter em vista, no entanto, que, embora o atendimento em rede credenciada deva ser priorizado, o tempo diário de deslocamento do paciente até o prestador de serviço indicado pela operadora de saúde não deve constituir um fator limitante à continuidade do tratamento prescrito.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA

PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a agravante autorize e custeie terapias multidisciplinares, incluindo equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e nutrição, para o agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista, **sem limitação de sessões e pela rede credenciada (em distância que não inviabilize o tratamento) ou por custeio mediante reembolso, sob pena de multa diária.** 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a agravante é obrigada a custear terapias não previstas no rol da ANS e se a multa diária fixada é excessiva. 3.- As tutelas de urgência exigem a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, requisitos presentes no caso. 4.- O rol da ANS não é de taxatividade absoluta, especialmente para tratamentos de autismo, conforme jurisprudência e legislação recente. 5.- Agravante que está obrigada a dar cobertura às terapias prescritas, inclusive musicoterapia, equoterapia e hidroterapia. 6.- **A clínica deve ser próxima da residência do agravado, não podendo a preponderância da opção pela rede credenciada se tornar um obstáculo que inviabilize o atendimento terapêutico.** 7.- A multa fixada é adequada para garantir o cumprimento da obrigação. 8.- Recurso desprovido (Agravo de instrumento nº 2390852-26.2024.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alexandre Marcondes - Data: 19/03/2025 - grifos nossos).

No caso dos autos, verifica-se que a clínica credenciada indicada pela operadora de saúde estaria localizada a cerca de 27 km de distância da residência da agravante, o que representa um tempo de deslocamento superior a 1 (uma) hora, todos os dias.

O relatório médico juntado pela autora, nesse sentido, demonstra que o longo período de deslocamento diário da paciente poderia acentuar os seus sintomas, intensificando comportamentos agressivos ou de irritabilidade, sendo recomendável a realização de tratamento em locais próximos à sua residência (p. 62).

Portanto, estando preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a indicar prestadores de serviço, situados a não mais de 10 km de distância da residência da autora, aptos a prestar o tratamento prescrito pelo médico assistente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de custear integralmente o tratamento da autora em rede privada de sua escolha.

Nestes termos, comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR